

REGULAMENTO

DO

CONSELHO FISCAL

DA

CORTICEIRA AMORIM, S.G.P.S., S.A.

Actualizado à data de 03-11-2009

Artigo Primeiro

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização da sociedade Corticeira Amorim, S.G.P.S., S.A..

Artigo Segundo

Um. O Conselho Fiscal é eleito pelos accionistas nos termos da lei.

Dois. A eleição é realizada em listas separadas, com especificação do cargo que compete a cada membro.

Três. Os membros do Conselho Fiscal consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos.

Artigo Terceiro

Um. O mandato dos membros do Conselho Fiscal dura por três anos civis.

Dois. Os membros do Conselho Fiscal servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos; o ano civil em que forem eleitos conta como completo para o cômputo do período do mandato.

Três. Os membros do Conselho Fiscal podem ser reeleitos, nos termos da lei.

Quatro. Os membros do Conselho Fiscal não podem fazer-se representar no exercício dos seus cargos.

Cinco. Os membros do Conselho Fiscal podem ser retribuídos mediante uma remuneração fixa para determinado período.

Artigo Quarto

Um. O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e um ou mais suplentes.

Dois. Os membros efectivos do Conselho Fiscal que se encontrem temporariamente impedidos ou cujas funções tenham cessado são substituídos pelos suplentes.

Três. No caso do Presidente do conselho Fiscal cessar as suas funções antes de terminado o período para que foi designado ou eleito, os outros membros escolherão um deles para desempenhar aquelas funções até ao termo do referido período.

Quatro. Os suplentes que substituam membros efectivos cujas funções tenham cessado mantêm-se no cargo até à primeira Assembleia anual, que procederá ao preenchimento das vagas.

Cinco. Não sendo possível preencher uma vaga de membro efectivo por faltarem suplentes eleitos, os cargos vagos, tanto de membros efectivos como de suplentes, são preenchidos por nova eleição.

Seis. Verificando-se a impossibilidade referida no número anterior, o Conselho Fiscal deve comunicar esse facto, por escrito e logo que dele tome conhecimento, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao Conselho de Administração.

Artigo Quinto

Um. O Conselho Fiscal deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que seja independente.

Dois. O Conselho Fiscal deve ser composto por uma maioria de membros independentes.

Três. Considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a dois por cento do capital social da sociedade;
- b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

Quatro. Os membros do Conselho Fiscal devem comunicar, de imediato e por escrito, ao Conselho Fiscal, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao Conselho de Administração, a ocorrência de qualquer situação ou circunstância que implique a perda da sua independência, nos termos e para os efeitos do número anterior.

Artigo Sexto

Um. Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal:

- a) Os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade;
- b) Os que exercem funções de administração na própria sociedade;
- c) Os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a sociedade fiscalizada;
- d) O sócio de sociedade em nome colectivo que se encontre em relação de domínio com a sociedade fiscalizada;
- e) Os que, de modo directo ou indirecto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com a sociedade fiscalizada ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- f) Os que exerçam funções em empresa concorrente e que actuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;
- g) Os cônjuges, parentes e afins na linha recta e até ao 3º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a), b), c), d) e f), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea e);
- h) Os que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, exceptuando as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas;
- i) Os revisores oficiais de contas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respectiva legislação;
- j) Os interditos, os inabilitados, os insolventes, os falidos e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

Dois. A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior importa caducidade da designação, devendo os membros do Conselho Fiscal comunicá-la, de imediato e por escrito, ao Conselho Fiscal, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao Conselho de Administração.

Três. É nula a designação de pessoa relativamente à qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas no número um ou nos estatutos da sociedade ou que não possua capacidade jurídica plena.

Artigo Sétimo

Um. A responsabilidade de cada membro do Conselho Fiscal deve ser garantida através de caução ou de contrato de seguro, numa importância que não pode ser inferior a duzentos e cinquenta mil euros.

Dois. A responsabilidade deve ser caucionada nos trinta dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o membro do Conselho Fiscal cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções.

Artigo Oitavo

Um. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e das existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pela administração;
- h) Convocar a Assembleia Geral, quando o Presidente da Mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros, dando-lhes o tratamento adequado;
- k) Analisar as comunicações de irregularidades recebidas, solicitando aos restantes órgãos sociais e estruturas da sociedade os esclarecimentos necessários às situações reportadas;
- l) Sugerir, na sequência da análise referida na alínea anterior, medidas acauteladoras da ocorrência dessas irregularidades e dar conhecimento delas ao Conselho de Administração e às entidades, internas ou externas, que cada situação concreta justifique, garantindo-se sempre a não divulgação da identidade dos comunicadores, excepto se estes expressamente o não pretenderem;
- m) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a ele cometidos e a situação económica da sociedade, devendo previamente comunicar ao Conselho de Administração o âmbito e as condições da prestação de serviços a contratar;
- n) Suspender administradores quando:
 - n.1) as suas condições de saúde os impossibilitem temporariamente de exercer as funções;
 - n.2) outras circunstâncias pessoais obstem a que exerçam as suas funções por tempo presumivelmente superior a sessenta dias e solicitem ao Conselho Fiscal a suspensão temporária ou este entenda que o interesse da sociedade o exige.

o) Declarar o termo das funções de administradores quando ocorra, posteriormente à sua designação, alguma incapacidade ou incompatibilidade que constituísse impedimento a essa designação e o administrador não deixe de exercer o cargo ou não remova a incompatibilidade superveniente no prazo de trinta dias.

p) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

Dois. O Conselho Fiscal deve:

a) Apreciar o relatório de gestão, as contas do exercício, a certificação legal das contas ou de impossibilidade de certificação;

b) Se concordar com a certificação legal das contas ou com a declaração de impossibilidade de certificação, declará-lo expressamente no seu parecer;

c) Se discordar da certificação legal das contas ou da declaração de impossibilidade de certificação, consignar no relatório as razões da sua discordância;

d) Remeter o relatório e parecer ao Conselho de Administração, no prazo de quinze dias a contar da data em que tiver recebido os referidos elementos de prestação de contas;

e) Emitir, no seu relatório e parecer, uma declaração de que, relativamente ao relatório de gestão, às contas anuais, à certificação legal de contas e demais documentos de prestação de contas exigidas por lei ou regulamento da CMVM, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação foi elaborada em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis, dando uma imagem verdadeira e apropriada do activo e do passivo, da situação financeira e dos resultados da sociedade e das empresas incluídas no perímetro da consolidação, e que o relatório de gestão expõe fielmente a evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade e das empresas incluídas no perímetro de consolidação, contém uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam.

5

Três. Compete ainda ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;

b) Propor à Assembleia Geral a nomeação do Revisor Oficial de Contas;

c) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;

d) Fiscalizar a independência do Revisor Oficial de Contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.

Quatro. Os membros do Conselho Fiscal devem proceder, em qualquer momento do ano, a todos os actos de verificação e inspecção que considerem convenientes para o cumprimento das suas obrigações de fiscalização.

Cinco. Os membros do Conselho Fiscal devem, sempre que se apercebam de factos que revelem dificuldades na prossecução normal do objecto social, comunicá-los imediatamente ao Revisor Oficial de Contas, por carta registada.

Artigo Nono

Um. Os membros do Conselho Fiscal devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade. Os membros do Conselho Fiscal têm ainda o dever de:

a) Participar nas reuniões do Conselho Fiscal e assistir às Assembleias Gerais e bem assim às reuniões do Conselho de Administração para que o Presidente do mesmo os convoque ou em que se apreciem as contas do exercício;

b) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;

- c) Guardar segredo dos factos e informações que tiverem conhecimento em razão das suas funções, nomeadamente informação privilegiada (ou seja, factos ocorridos, existentes ou razoavelmente previsíveis, independentemente do seu grau de formalização, que, por serem susceptíveis de influir na formação dos preços dos valores mobiliários ou dos instrumentos financeiros, qualquer investidor razoável poderia normalmente utilizar, se os conhecesse, para basear, no todo ou em parte, as suas decisões de investimento), sem prejuízo do dever enunciado no número três deste artigo;
- d) Dar conhecimento ao Conselho de Administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;
- e) Informar, na primeira Assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções;
- f) Registrar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efectuadas e o resultado das mesmas.

Dois. Os membros do Conselho Fiscal não podem aproveitar-se, salvo autorização expressa da Assembleia Geral, de segredos comerciais ou industriais de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

Três. Os membros do Conselho Fiscal devem participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes públicos.

Quatro. Perdem o seu cargo os membros do Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, não assistam, durante o exercício social, a duas reuniões do Conselho Fiscal ou não compareçam a uma Assembleia Geral ou a duas reuniões do Conselho de Administração previstas na alínea a) do número um deste artigo.

Artigo Décimo

Um. O Conselho Fiscal reúne sempre que for convocado pelo Presidente ou por outros dois membros do Conselho.

Dois. O Conselho Fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres.

Três. Os membros do Conselho Fiscal devem ser convocados por escrito, com a antecedência de oito dias.

Quatro. O Conselho Fiscal não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

Cinco. Consideram-se presentes os membros que intervenham nas reuniões do Conselho Fiscal através de meios telemáticos que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que consideradas suficientes a sua segurança e fiabilidade e, no início da respectiva reunião, seja aprovada pela maioria dos participantes.

Seis. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Sete. As votações do Conselho Fiscal revestem a forma que o Presidente determinar, salvo o disposto em preceitos legais imperativos.

Oito. O Presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade nas decisões do Conselho.

Nove. De cada reunião deve ser lavrada a acta no livro respectivo ou nas folhas soltas, assinada por todos os que nela tenham participado.

Dez. Das actas deve constar sempre a menção dos membros presentes à reunião, bem como um resumo das verificações mais relevantes a que procedam o Conselho Fiscal ou qualquer dos seus membros e das

deliberações tomadas.

Artigo Décimo Primeiro

A invalidade de qualquer cláusula deste Regulamento, por alteração da lei ou do contrato de sociedade, não afectará a validade das demais cláusulas do Regulamento, devendo o Conselho Fiscal proceder, na primeira reunião seguinte, à alteração em conformidade das cláusulas inválidas.